

PORTARIA Nº .168, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece requisitos adicionais para homologação do simulador de direção a ser utilizado pelos CFCs no processo de formação de condutores

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 19, incisos I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e;

Considerando a necessidade de melhoria no processo de formação de condutores visando à diminuição dos índices de acidentalidade estabelecidos no plano mundial de redução de acidentes da ONU - Organização das Nações Unidas, (2011 a 2020), onde o Brasil é signatário e criou o programa de Governo denominado “PARADA”, envolvendo Ministério das Cidades, DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, Ministério da Saúde e Presidência da República por meio da Casa Civil;

Considerando as exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 358/10 que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, alterada pela Resolução CONTRAN nº 444, de 25 de junho de 2013;

Considerando as normatizações constantes da Portaria DENATRAN nº 808, de 11 de outubro de 2011, que estabelece os requisitos mínimos para homologação de simulador de direção a ser utilizado pelos CFCs, e da Portaria DENATRAN nº 513, de 17 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos para credenciamento de Organismos de Certificação de Produto – OCP, junto ao DENATRAN;

Considerando o exposto no processo administrativo nº 80000.042997/2009-51;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INTEGRAÇÃO DOS SIMULADORES DE DIREÇÃO VEICULAR

Art. 1º Os simuladores de direção veicular homologados pelo DENATRAN, conforme exigências constantes das Portarias DENATRAN nº 808, de 11 de outubro de 2011, e nº 513, de 17 de outubro de 2012, deverão estabelecer conexão eletrônica com os sistemas dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer requisitos técnicos e de segurança de acesso para atendimento da determinação constante do *caput*.

Art. 2º A conexão deverá possibilitar a comunicação eletrônica dos dados básicos do aluno e do Instrutor, ou do Diretor de Ensino ou do Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores que realizará a supervisão do candidato durante as aulas ministradas no simulador de direção veicular, indispensável para o início e encerramento de cada aula.

CAPÍTULO II

DOS SIMULADORES DE DIREÇÃO VEICULAR

Art. 3º O simuladores de direção veicular, homologados pelo Denatran antes da publicação desta norma, deverão ser submetidos a processo complementar de homologação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Portaria, cujos itens deverão constar de novo Laudo de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade, emitido pelo OCP.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificada sua necessidade.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Diretor Substituto